



RECURSO

Fortaleza, 25 de outubro de 2024.

Ilma. Sr

Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Quixadá/CE.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - 12.001/2024-SEDET

OBJETO

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE [VENTOS POR OCASIÃO DE COMEMORAÇÕES, INAUGURAÇÕES, SOLENIDADES, DATAS COMEMORATIVAS DE INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL, SEMINÁRIOS, PALESTRAS, TREINAMENTOS, EVENTOS EM GERAL, COM FORNECIMENTO DE ESTRUTURA, INCLUINDO TRANSPORTE, MONTAGEM E DESMONTAGEM PARA EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E TURISMO DO MUNICIPIO DE QUIXADÁ-CE

RECORRENTE: GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 00.430.571/0001-66, com sede na Avenida Capitão Hugo Bezerra 1131, Barroso - Fortaleza - Ceará. Fone: (85) 988371395, por seu representante legal EDILSON CÉSAR CARDOSO DE ARAÚJO, vem tempestivamente, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

Recurso Administrativo,

1 - Contra a decisão da HABILITAÇÃO da empresa PRISMA PRODUCAO MUSICAL LTDA-ME para os lotes vencidos pela mesma.

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento da Prefeitura de Araripe para o certame licitacional suso grafado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

- O licitante que anexar documentos em desacordo ou NÃO ANEXAR, com o disposto estará DESCLASSIFICADO OU INABILITADO. E em caso de dúvidas a pregoeira poderá fazer uma diligência para esclarecer qualquer dúvida a respeito de documentação anexada.

Sucedo que, após a análise da documentação de habilitação apresentada pela licitante citada, a Comissão julgadora resolve julgar que a empresa está HABILITADA.

Ocorre que o condutor equivoca-se em sua análise no julgamento sobre a empresa arrematante.

O motivo é:

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO

8.24 Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis (DRE) dos **02 (dois) últimos**

exercícios fiscais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos Termos de Abertura e de Encerramento do livro. Acontece que a licitante fez um aditivo em **7 de novembro de 2023** alterando seu capital social de R\$ 80.000,00 para R\$ 100.000,00. O termo de encerramento foi finalizado em **31 de dezembro de 2023**. Por lei, deve ser feito um novo BALANÇO PATRIMONIAL a partir de janeiro de 2024 com toda atualização dos índices e DRE, o que não ocorreu, pois em **abril de 2024** a licitante protocolou seu novo BALANÇO PATRIMONIAL na junta Comercial, vindo a ser registrado em **2 de maio de 2024**, mas com seu CAPITAL SOCIAL NÃO ATUALIZADO. Portanto é um erro que não é passivo de ser sanado.

O item 8.13 do edital diz: OS DOCUMENTOS APRESENTADOS DEVERÃO ESTAR ACOMPANHADO DE TODAS AS ALTERAÇÕES OU DA CONSOLIDAÇÃO RESPECTIVA. O que não aconteceu em seu BALANÇO de 2023 confeccionado em abril de 2024.



A legislação e a doutrina são unânimes em reconhecer a importância das diligências como um instrumento eficaz para garantir a lisura e a legalidade dos processos licitatórios. Ao realizar diligências, a pregoeira busca obter informações adicionais ou esclarecimentos necessários para fundamentar sua decisão de forma sólida e fundamentada, contribuindo assim para a integridade e a credibilidade do procedimento licitatório.

Portanto, é incontestável que, diante da divergência identificada, o pregoeiro deveria ter adotado as medidas cabíveis para realizar diligências e esclarecer os pontos em questão. A omissão nesse sentido pode comprometer a regularidade do certame e suscitar questionamentos sobre a adequação e a lisura do processo licitatório como um todo. Vejamos, *in verbis*:

Diligências

Lei Federal 8666/93 (Revogada)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Lei Federal 14.133/2021

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Doutrina

Aniello Parziale (Nosso Coordenador Jurídico) e Antonio Cecílio Moreira Pires

Diligência é o expediente administrativo por meio do qual a Comissão de Licitação ou Pregoeiro pode esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório. Existindo dúvidas em relação à condução do processo licitatório, tem-se que a conversão do processo em diligência não será uma faculdade do administrador público, mas sim uma obrigação. Cecílio Moreira Pires, Antonio; Parziale, Aniello. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos; Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (p. 504). Editora Almedina Brasil. Edição do Kindle.

Joel de Menezes Niebuhr

4.5 O dever-poder geral de diligência

A Lei n. 8.666/1993 prescreve norma abrangente sobre as diligências, conforme o §3º do seu artigo 43: é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Esclareça-se que a norma é abrangente porque não se refere à situação específica, ela permite a diligência de modo amplo, "em qualquer fase da licitação" e para o que a Administração entender que seja pertinente, não se podendo esquecer, reitera-se, que é "[...] vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo (p. 683). Fórum. Edição do Kindle.

Princípio da estrita vinculação ao edital. A atuação do administrador deve pautar-se estritamente nas condições fixadas no ato convocatório: STJ – REsp nº 421946/DF – Relatoria: Ministro Francisco Falcão – "II – O art. 41 da Lei nº 8.666/ 93 determina que: 'Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.' III – Supondo que na Lei não



existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da 'res publica'. Outra não seria a necessidade do vocábulo 'estritamente' no aludido preceito infraconstitucional. (...) V – Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele." (STJ – REsp 421946 / DF – 2002/0033572-1 – Min. Francisco Falcão – Primeira Turma – DJ 06/03/2006 p. 163).

Hely Lopes Meirelles

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41).

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, **estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.**" (in Licitação e contrato administrativo, 14^o ed. 2007, p. 39)

Neste sentido, decidiu o Tribunal de Contas da União-TCU, *in verbis*:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame". (ACÓRDÃO 4550/2020 - PLENÁRIO. 09/12/2020)

Marçal Justen Filho leciona

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4^o, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o



edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11^o Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401)

Joel de Menezes Niebuhr

Sob essa luz, publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar dos seus termos. A discricionariedade administrativa que dá a tônica da etapa preparatória se dissipa e dá lugar à vinculação. *À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital.* Eis o princípio da vinculação ao edital, que corresponde a uma das ideias mais básicas sobre licitação pública. Niebuhr, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo (p. 664). Fórum. Edição do Kindle.**

Princípio da Isonomia

13.5) A isonomia e a tutela aos interesses coletivos

Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração. Sob esse prisma, a isonomia reflete a proteção aos interesses coletivos. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos.

13.6) A isonomia na elaboração do ato convocatório

Em uma primeira fase, há um ato administrativo em que são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratante. As diferenciações constantes do ato convocatório devem atentar para os limites acima indicados. Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento. O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à "proposta vantajosa". No entanto, também se admite que essa discriminação reflita a utilização da licitação para a promoção de certos fins socialmente desejáveis, tal como se passa, de modo especial, no tocante ao tratamento preferencial para microempresas e empresas de pequeno porte (LC 123/2006). O ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: (a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; (b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; (c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; e (d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais. Toda e qualquer discriminação deverá constar do ato convocatório. Não são válidas discriminações "inovadoras", introduzidas após editado o ato convocatório. Se é impossível (e indesejável) suprimir as diferenciações, devem elas ser definidas de antemão. Também sob esse ângulo, o ato convocatório envolve autorrestrição à discricionariedade administrativa. No entanto, não haverá necessidade de constar do ato convocatório a discriminação prevista em dispositivo legal de eficácia plena, cuja aplicação não dependa de uma decisão da Administração.

13.7) A isonomia ao longo do procedimento licitatório



Depois de editado o ato convocat rio, inicia-se a chamada fase externa da licita o. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que ser o avaliados de acordo com os crit rios previstos na Lei e no ato convocat rio. Nessa segunda fase, a Administra o verificar  quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condi es para ser contratado. Tamb m nessa etapa se exige o tratamento ison mico. Trata-se, ent o, da isonomia na execu o da licita o. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente. Justen Filho, Mar al. Coment rios   lei de licita es e contrata es administrativas (pp. 113-114). Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edi o do Kindle.

Vejamos o Ac rd o 1.211/21 - Plen rio do TCU

III - DO PEDIDO

Com fundamento nas raz es precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja confirmada a decis o em apre o, na parte atacada neste, declarando INABILITADA a empresa: PRISMA PRODUCAO MUSICAL LTDA-ME

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como l dima justi a que:

A pe a recursal da recorrente seja conhecida para, **no m rito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas raz es e fundamentos expostos;

Desta forma, lastreada nas raz es recursais, requer-se que essa Comiss o de Licita o reconsidere sua decis o e, na hip tese n o esperada disso n o ocorrer, fa a este subir, devidamente informado,   autoridade superior, em conformidade com o   4 , do art. 109, da Lei n  8666/93, observando-se ainda o disposto no   3  do mesmo artigo.

Nestes Termos,

P. Deferimento

GUIATELLI
PUBLICIDADE E
EVENTOS
LTDA:00430571000166

Assinado de forma digital por GUIATELLI
PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA:00430571000166
Data: 2024.10.25 10:33:17 -03'00'